ORIENTAÇÕES SOBRE A PLANILHA DE CUSTOS:

Na planilha de custos apresentada pela empresa deve estar indicado o sindicato e Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada como referência para a elaboração do orçamento estimado, não sendo vedado ao licitante utilizar norma de trabalho coletiva diversa daquela adotada pelo Município.
Para melhor análise e padronização solicitamos a utilização da planilha do presente certame, que está de acordo com a IN5/2027.

DA COMPOSIÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO:

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO:
A remuneração dos colaboradores terceirizados deverá ser composta por salário base, adicional de insalubridade ou periculosidade, quando for o caso, e eventuais outras vantagens ou benefícios previstos em lei ou na norma coletiva. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos, ou seja, quando a função abarcar a previsão dos dois direitos, deverá ser considerado, para fins de remuneração, apenas o que for mais benéfico ao trabalhador.

MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS:
SUBMÓDULO 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias.
Nas células com cor vermelho, deve ser observado as informações dispostas abaixo:

A - 13º salário: (Acórdão TCU nº 6.771/2009 (1/12) x 100 = 8,33%)

B - Férias e Adicional de Férias: Se a contratação tiver previsão de uso de Conta Vinculada, é recomendado considerar as férias com o custo de 12,10% (percentual indicado para retenção na Conta Vinculada pela Sistemática da IN5/17 Seges/MP, para que o valor retido na conta seja exatamente o mesmo da proposta.

C - Incidência no Submódulo 2.2 sobre 13º salário e Férias: Segundo o caderno de Logística Seges ano 2018 (página 27) para pagamento em Conta Vinculada, a incidência do Submódulo 2.2 sobre férias com um terço e 13º salário deve ser:
7,39% se (RAT 1%)
7,60% se (RAT2%)
7,82% se (RAT 3%)

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO
Nas células com cor vermelho;
F) multa sobre o FGTS e contribuição social incidentes= 4% (conforme Art. 12 da Lei 13.932/2019. Acórdãos n. 1904/2007-TCU-Plenário e n. 3006/2010-TCU-Plenário).

Nas células com cor verde preenchidas na Planilha referencial, poderão ser ajustadas a realidade da empresa licitante; quando necessário a administração poderá solicitar em diligência a memória de cálculo para verificação ou a apresentação de documento comprobatório.



Serão analisados todos os itens que compõem a planilha de custos, contudo a exequibilidade será aferida sobre o valor total por funcionário da planilha de custos. Caso precifique algum item da planilha com valor superior ao orçado pela administração, deverá ser realizada diligência.

SUBMÓDULO 6.2 - Tributos

As empresas tributadas pelo regime de incidência não cumulativa de PIS e COFINS devem cotar os percentuais que apresentem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, o que exige apresentação de planilhas demonstrativas de apuração dos percentuais médios de recolhimento do PIS e da COFINS.
Os dados de “faturamento mensal” e “crédito apurado/descontado” devem ser extraídos do documento Registros Fiscais – Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária e do recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições.

Conforme o acórdão 4023/2020-Segunda Câmara, a condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.

A jurisprudência do TCU é no sentido da vedação à licitante, optante pelo Simples Nacional, da utilização dos benefícios tributários do simples nacional na proposta de preços e na execução do contrato, com relação ao recolhimento de tributos, devendo em caso de contratação, providenciar a exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar.

SIMPLES NACIONAL – LC 123/2006 E ATUALIZAÇÕES

1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS INSCRITAS NO SIMPLES NACIONAL PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM QUE HÁ CESSÃO DE MÃO DE OBRA

1. Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos art. 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, o licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, por ventura venha a ser contratado, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeito à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

1.1. O licitante optante pelo Simples Nacional, que, por ventura venha a ser contratado, após a assinatura do contrato, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação a opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

1.2. Caso o licitante optante pelo Simples Nacional não efetue a comunicação no prazo assinalado acima, o próprio Órgão Licitante), em obediência ao princípio da probidade administrativa, efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para que esta efetue a exclusão de ofício, conforme disposto no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

2. A vedação de realizar cessão ou locação de mão de obra, de que trata a condição 1, não se aplica às atividades de que trata o art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, conforme dispõe o art. 18, § 5º-H, da mesma Lei Complementar, desde que não exercidas cumulativamente com atividades vedadas.

2.2. ATIVIDADES TRIBUTADAS PELO ANEXO IV DO SIMPLES

(art 18§ 5º-C LC 123/06 atualizada)

- ✓ serviço de vigilância, limpeza ou conservação.